



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 23/04/2019 14:26

Numeração Única: 593-56.2019.811.0042 Código: 556665 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013 - OPERAÇÃO SANGRIA - OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA	
Réu(s): FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER	
Réu(s): LUCIANO CORREA RIBEIRO	
Réu(s): ADRIANO LUIS ALVES SOUZA	
Réu(s): CELITA NATALINA LIBERALI WEISSEHEIMER	
Vítima: O ESTADO	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Réu(s): FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA	
Réu(s): KEDNA IRACEMA FONTENELE CERVO GOUVEA	
Réu(s): FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO	
Andamentos	
22/04/2019	
Carga	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN	
05 VOLUMES E 04 ANEXOS DE CAPA COR VERDE SEM CÓDIGO	
22/04/2019	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
22/04/2019	
Decisão->Declaração->Incompetência	
Ação Penal nº 593-56.2019.811.0042 – Código 556665	
Réus: Huark Douglas Correia da Costa e outros.	

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO, CELITA NATALINA LIBERALI, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI WEISSEHEIMER, KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO GOUVEA, ADRIANO LUIZ ALVES SOUZA e FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA, pela prática de crime de Organização Criminosa, tipificada no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 30.01.2019, conforme decisão de fls. 728/733.

Réus devidamente citados às fls. 740/741 (LUCIANO), às fls. 742/73 (FÁBIO LIBERALI), às fls. 744/745 (CELITA e KEDNA), às fls. 746/747 (FÁBIO ALEX e FLÁVIO) e às fls. 815/816 (HUARK e ADRIANO).

Respostas à acusação às fls. 748/749 (KEDNA), às fls. 755/769 (FÁBIO LIBERALI), às fls. 771/785 (CELITA), às fls. 787/813 (LUCIANO), às fls. 820/840 (FLÁVIO), às fls. 866/869 (ADRIANO) e às fls. 870/899 (HUARK).

Às fls. 855/858, consta a petição da defesa de FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO requerendo, em suma, a disponibilização de todo material probatório produzido no âmbito da investigação e a concessão de prazo para apresentação da Resposta à Acusação em momento posterior à análise técnica de todo material e laudos produzidos, como forma de assegurar a ampla defesa e do contraditório.

Com vista dos autos o Ministério Público do Estado requereu o Declínio da Competência da Ação Penal a favor da Justiça Federal.

Sustenta a d. Promotora de Justiça que a presente Ação Penal diz respeito à investigação das ações da Organização Criminosa à frente das empresas PROCLIN e QUALYCARE que desempenhava atividades criminosas por meio de influência política e econômica, que propiciava a contratação dessas empresas com sobrepreço e a realização de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços.

Assim, considerando que tais serviços eram custeados por verba pública destinada pelo SUS, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, submetida ao controle e fiscalização pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União, o Ministério Público entende que o Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá é incompetente para processar e julgar o feito, pugnando pelo declínio da competência para a Justiça Federal.

É o breve relato.

Cuida-se de Ação Penal que apura a prática de delito previsto no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/13, vez que os denunciados teriam destruído e ocultado provas no transcorrer das investigações que visavam a apuração da existência de uma Organização Criminosa atuando com propósito de praticar, em tese, fraude a licitação e crimes contra a administração pública em contratos firmados na área da saúde.

Consta da denúncia que teriam sido identificadas condutas voltadas a dificultar a coleta de provas, notadamente pela ocultação e destruição de documentos e limpeza de arquivos digitais do grupo nas empresas, bem como ameaça a testemunhas e uso da influência política para dificultar o acesso a provas e informações que poderiam auxiliar no esclarecimento e eventual imputação da responsabilização criminal referente aos referidos fatos em apuração no Inquérito Policial nº 119/2018/DEFAZ-MT.

Ocorre que, no avanço das investigações do Inquérito 119/2018 teria sido constatado a existência de ao menos 04 (quatro) contratações entre as empresas PROCLIN e QUALYCARE com Municípios do Estado, sujeitos ao controle e fiscalização do Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União, haja vista que os recursos financeiros para o custeio seriam repassados do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde (fundo a fundo), destinados exclusivamente à execução de ações e serviços de saúde.

Às fls. 974/977 a douta Representante do Ministério Público requereu o declínio da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal sob o argumento de que o delito imputado aos réus se deu no decorrer de investigação criminal em que se constatou o interesse da União, porquanto teria se descortinado suposta Organização Criminosa estabelecida para prática de Crimes Contra a Administração Pública na área da saúde em contratos financiados com verbas públicas do SUS, destinada pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, cuja fiscalização esta submetida ao controle de órgãos da esfera Federal.

A partir das investigações instauradas no Inquérito Policial nº 119/2018, durante o cumprimento de diligências chegou ao conhecimento da Autoridade Policial que o denunciado ADRIANO LUÍS, em data não especificada, teria ordenado que o conteúdo dos computadores e notebooks utilizados na empresa PROCLIN fosse apagado.

Tal fato teria ocorrido após a divulgação na mídia de que a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara Municipal de Cuiabá, teria descoberto a existência de uma procuração dando poderes para o denunciado Huark Douglas, que era Secretário Municipal de Saúde, administrar a empresa PROCLIN.

Na condução das investigações, teria sido evidenciado que HUARK DOUGLAS, FÁBIO LIBERALI E LUCIANO CORREIA, ao constatarem que as ações do grupo criminoso estavam sob análise da CPI, ajustaram ações objetivando o embaraço das investigações em curso, bem como as que eventualmente viessem a ser instauradas.

Na denúncia o membro do Parquet sustentou que, movidos pelo objetivo de obstruir toda e qualquer investigação, após prévio ajuste de vontades o grupo teria iniciado a execução de destruição de qualquer registro que pudessem descortinar a estrutura organizacional e as condutas criminosas dos integrantes.

Nesse quadro, o Ministério Público Estadual vislumbrou que a resolução para a destruição das provas teria partido dos denunciados HUARK, FÁBIO LIBERALI e LUCIANO, sendo imputado à FÁBIO LIBERALI que, em tese, atestasse a garantia da execução, visto que ele teria ido até a sede da empresa PROCLIN e determinado ao codenunciado FÁBIO ALEX, responsável pela TI do Grupo, que apagasse os documentos digitais existentes na empresa.

Vislumbrou, ainda, que ADRIANO teria determinado aos codenunciados CELITA e KEDNA e à ex-funcionária Márcia Gonçalves Debessa, que efetuassem uma varredura nos documentos físicos que contivessem o nome de HUARK, determinando que os mais importantes fossem entregues à KEDNA.

Consta dos autos que ADRIANO teria confessado a participação da prática delitiva, oportunidade em que teria esclarecido que documentos relacionados à HUARK foram picotados e entregues à FÁBIO LIBERALI e que teria tomado conhecimento que arquivos foram deletados, teria informado, ainda, que foram apagados e-mails, trocados os aparelhos telefônicos e os HDs dos computadores utilizados por FÁBIO ALEX e CELITA.

Consignou na denúncia que, na tentativa de recuperar os documentos ocultados por KEDNA, a Autoridade Policial obteve nova autorização para realização de nova Busca e Apreensão na residência da denunciada, tendo resultado em diligência negativa, dispondo que tais documentos teriam sido recolhidos e guardados em local desconhecido.

Dispôs, ainda, que no decorrer da realização de diligências pela polícia na sede da empresa PROCLIN, KEDNA e FÁBIO ALEX teriam interpelado a ex-funcionária Marcia Debessa insinuando que ela teria dado auxílio às investigações e indicado o destino dos documentos, visto que teriam conhecimento que a polícia havia abordado Márcia.

O Ministério Público sustentou que a denunciada CELITA também teria destruído provas, na medida em que o laudo pericial realizado no notebook utilizado por ela teria atestado o apagamento de informações referentes à HUARK, tendo sido localizado na lixeira do equipamento uma planilha denominada “Relação dos honorários pagos 2015” que, em tese, indicariam os pagamentos realizados à HUARK.

De igual modo o Laudo teria apontado que 21 arquivos teriam sido apagados os quais continham as palavras chaves “HUARK DOUGLAS CORREA, LUCIANO CORREA RIBEIRO, MARCUS ANTONIO GODOY, ADRIANO LUIZ ALVES SOUZA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER, CELITA NATALINA LIBERALLI, JORGE ARAÚJO DE LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, SOCIEDADE MATO-GROSSENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICINA INTERNA LTDA (PROCLIN), PROX PATICIPAÇÕES LTDA, QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA”.

Por fim, o Ministério Público sustentou que o denunciado FLÁVIO ALEXANDRE, à época Secretário Adjunto Municipal de Saúde, teria realocado a servidora Miriam Freitas para o CEDMIC, com intuito, em tese, de afastá-la da sede administrativa da Secretária, visto que estaria questionando a legalidade dos procedimentos adotados pelo órgão e teria levado documentos do órgão para sua residência, com objetivo, segundo a acusação, de evitar que fossem encontradas evidências dos ilícitos praticados pela organização criminosa.

Em cumprimento da diligência de busca e apreensão pela polícia na residência de FLÁVIO, teriam sido encontrados vestígios de documentos queimados na churrasqueira do imóvel, todavia, não teria sido possível atestar que tipo de material era, visto que foram identificados apenas pequenos fragmentos de notas fiscais que poderiam ter sido misturadas naquele material para ocultar o conteúdo dos documentos.

Nesse cenário, considerando que se trata de Ação Penal cuja imputação criminal se insere no contexto fático de denúncias referentes a contratos do serviço municipal de saúde e, portanto, custeados por recursos federais, o interesse da União encontra-se implicitamente caracterizado.

Portanto, como se denota, há clara conexão objetiva em relação aos fatos narrados já que a eventual destruição de provas, objeto da denúncia destes autos, foi realizada justamente para ocultar eventual crime cometido no âmbito do Inquérito 119/2019, objetivando, assim, eventual impunidade.

Além disso, há evidente conexão probatória entre os fatos denunciados nestes autos com o inquérito nº 43653-16.2018.811.0042, seja porque as provas das condutas imputadas nesta Ação Penal decorrem essencialmente de diligências realizadas no bojo do referido Inquérito.

Deste modo, há um liame entre os fatos apurados, o que demonstra a conexão entre eles e a necessidade de julgamento conjunto por um mesmo Juízo.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar os presentes autos,

determinando a sua REMESSA à JUSTIÇA FEDERAL para a distribuição, por conexão, ao Inquérito Policial nº 119/2018/DEFAZ (43653-16.2018.811.0042 – COD. 552956).

REMETAM-SE os autos à Seção Judiciária de Cuiabá para distribuição.

Na oportunidade PROCEDAM-SE as juntadas de todos os documento pendentes, bem como REMETAM-SE, conjuntamente, todos os incidentes, expedientes e petições eventualmente apensadas ou diretamente correlatas aos fatos em apuração.

CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 17 de abril de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

12/04/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

12/04/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

12/04/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

12/04/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 225555, protocolado em: 10/04/2019 às 16:04:20

12/04/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 570585, protocolado em: 04/04/2019 às 16:40:38

12/04/2019

Juntada de Ofício

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 225084, protocolado em: 10/04/2019 às 14:42:41 - Of. 801/2019 SESP

12/04/2019

Juntada de cópia de alvará de soltura